



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000309514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9119468-58.2007.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é apelante DANIEL COELHO DE LIMA, é apelado HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA LTDA.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente), PEREIRA CALÇAS E S. OSCAR FELTRIN.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Silvia Rocha
RELATOR
Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Apelação sem Revisão nº 9119468-58.2007.8.26.0000
2ª Vara Cível de Santo André (processo nº 678/07)
Apelante: Daniel Coelho de Lima
Apelado: Hospital e Maternidade Bartira Ltda.
Juiz de Primeiro Grau: Fernando Colhado Mendes
Voto nº 10299

- Prestação de serviços médicos por hospital - Invalidez da assinatura aposta no “Termo de Responsabilidade” pelo genro do paciente, visto estar caracterizado, na hipótese, o estado de perigo previsto pelo art. 156 do Código Civil - Circunstâncias do caso, especialmente a incapacidade econômica de quem assinou o termo e a grave situação do momento, permitem aquela conclusão - Recurso provido.

Insurge-se o réu, em ação de cobrança de despesas decorrentes de prestação de serviços médico-hospitalares, contra r. sentença que julgou procedente o pedido, alegando, em síntese, que estava em estado de necessidade quando assumiu a responsabilidade pelos primeiros socorros de seu sogro, pois não era possível a transferência do paciente, diante do perigo de sua morte, o que evidencia vício na declaração de sua vontade e torna o negócio jurídico anulável. Pede a inversão do julgado.

Recurso tempestivo e sem preparo, por ter sido concedido benefício de justiça gratuita ao réu.

Houve resposta.

É o relatório.

Consta nos autos que, em 12 de agosto de 2005, às 19:45h (fl. 25), o sogro do réu foi atendido na emergência do hospital, ora apelado, por ter ingerido “chumbinho” e logo após, às 21:00h, foi internado na Unidade de Terapia Intensiva do hospital, onde permaneceu por dez dias, até receber alta (fl. 29). Na ação, o hospital pediu a condenação do réu ao pagamento de R\$21.720,27 (fl. 20).

Na resposta, cujas alegações foram reiteradas no apelo e não foram negadas pelo hospital nas contrarrazões, o réu afirmou que a internação de seu sogro decorreu de fato de extrema gravidade, tentativa de suicídio, e o hospital autor era o mais próximo de sua residência, não permitindo, o estado clínico do paciente, seu deslocamento ou transferência (fls. 162/163-190/191).

De fato, as circunstâncias do caso, diante da comprovação da intoxicação, por veneno, do sogro do réu e da proximidade do hospital, ora apelado, que dista, aproximadamente, 500 metros da residência do apelante (1), permitem concluir que a única chance de o réu salvar seu sogro do iminente perigo de morte, era conduzi-lo ao hospital autor, não tendo este negado que não havia possibilidade de remoção para hospital da rede pública.

O periclitante estado de saúde do paciente foi demonstrado pelo resumo clínico de sua alta, elaborado pelo hospital, autor, no qual constou que o sogro do réu permaneceu na UTI “em estado grave, com insuficiência respiratória, rebaixamento de consciência” “apresentando picos hipertensos freqüentes” com posterior encaminhamento para tratamento com psiquiatra, neurologista e cardiologista (fl. 32).

Cuida-se, na espécie, do estado de perigo previsto pelo art. 156 do Código Civil, que estabelece: “Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se,

¹ Informação obtida por meio de consulta ao site “google maps”, “como chegar”.

ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa”.

É exatamente a hipótese dos autos, em que o réu, sentindo-se compelido a salvar seu sogro, em estado grave, assumiu obrigação de pagar despesas médico-hospitalares excessivamente onerosas.

Os fatos alegados pelo réu na contestação e reiterados no apelo, como já dito, não foram infirmados pelo autor/apelado, não necessitando ser provados.

Se não bastasse, a profissão exercida pelo réu, de motorista, e a demonstração de seus modestos rendimentos (fl. 175), aliada à impossibilidade de custear as despesas do processo —tanto que lhe foi concedido o benefício da justiça gratuita —, provaram que ele não é pessoa com situação financeira abastada.

É perfeitamente compreensível que o réu tenha aceitado assinar o termo de responsabilidade que o hospital lhe impôs no momento em que o sogro corria perigo de vida, porque não tinha outra opção.

Segundo anotações de THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, *Código Civil e legislação civil em vigor*, Saraiva, 28ª ed., p. 93, nota 4 ao artigo 156, “Não procede a cobrança de despesas hospitalares e de internação em unidade de terapia intensiva se o contrato de prestação de serviços foi firmado por pessoa abalada emocionalmente, uma vez que a manifestação de vontade ofertada por quem se encontra em estado de perigo não pode ser vinculada ao negócio jurídico” (RJM 181/186, maioria).

Estando caracterizado o defeito no negócio jurídico, o termo de responsabilidade deve ser declarado nulo, sendo, por

consequência, indevida a cobrança que dele emana.

Nesse sentido, em caso análogo ao dos autos, esta Corte já se pronunciou, no sentido de que *“configura coação moral irresistível, que anula o negócio e exonera o devedor da obrigação, para não se falar de ofensa a preceitos do Código de Defesa do Consumidor (artigos 42 e 46), a exigência de assinatura de contrato de prestação de serviços hospitalares, com entrega de cheque-caução, na emergência de atendimento médico de familiar desfalecida, cuja tentada transferência para hospital público não se admitia pela gravidade do quadro. Por isso, mantém-se o decreto de improcedência da demanda ajuizada pelo hospital particular.”* (2).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, devendo o autor arcar com as custas e as despesas do processo e com honorários de seu patrono, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

SILVIA ROCHA
Relatora

² Apelação com Revisão nº 996549-0/6, 28ª Câmara, rel. Des. CELSO PIMENTEL, j. 24.10.2006.